



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 13439/19**

Objeto: Aposentadoria - Jacinta de Fátima de Oliveira Ramos

**Órgão/Entidade:** Paraíba Previdência - PBPrev

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. – PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPrev. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. MUDANÇA DA REGRA DA INTEGRALIDADE E PARIDADE PARA REGRA DA MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 00752/2023**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1775, do Ministério Público de Contas de fl.202/213, de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Trata-se da análise da legalidade do ato de revisão de aposentadoria, lavrado em benefício da Sra. Jacinta de Fátima de Oliveira Ramos, ex-ocupante do cargo público de Auxiliar de Serviço, com lotação à época na Secretaria de Estado de Governo.

Em relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

a) Caso a beneficiária deseje expressamente a aplicação do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl.86/88 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço;

b) Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º da EC nº 47/05, que seja anulada a Portaria – A – Nº 1103 (fl. 90) e retificado o cálculo proventual de acordo com o cálculo apresentado pela auditoria no item 3 deste relatório Despacho determinando a citação do gestor previdenciário, fls. 112/113.

Citação efetuada, com defesa apresentada às fls. 118/157.

Em análise da defesa apresentada, no Relatório de fls. 164/168, o Corpo Técnico repisou o posicionamento apresentado inicialmente, sugerindo a intimação do responsável para fins do saneamento das máculas apontadas.

Desse modo, foi emitido Despacho pelo Exmo. Relator, determinando o chamamento do gestor aos autos.

Citação efetuada, com apresentação de nova defesa.

Por fim, em última manifestação apresentada nos autos, a Douta Auditoria apresentou o seguinte entendimento conclusivo:

A princípio, cite-se que já foi concedido registro à aposentadoria da interessada nos autos do Processo TC nº 07418/19, através do Acórdão AC1-TC-0780/19, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, e como base a última remuneração da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

servidora no cargo efetivo. Esta Auditoria considera que tal regra lhe é mais favorável, por assegurar o direito à paridade e integralidade dos proventos e evitar prejuízos futuros. Entretanto, na presente revisão de aposentadoria, a documentação que compõe os autos demonstra que a beneficiária realizou nova e expressa opção pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", CF 88.

Nesse caso, deve prevalecer o entendimento técnico inicial segundo o qual, tendo a beneficiária optado expressamente por tal regra, a autarquia previdenciária deve providenciar a retificação do cálculo proventual, a fim de que a última remuneração do cargo efetivo seja composta apenas das parcelas vencimento e adicional por tempo de serviço, conforme relatórios de fls. 106/111 e 164/168, a saber:

- a) Caso a beneficiária deseje expressamente a aplicação do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl.86/88 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço;

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

O objeto dos presentes autos consiste na revisão de aposentadoria, com alteração da fundamentação legal, passando a adotar a média das maiores remunerações, alterando, portanto, o fundamento anterior que concedia aposentadoria com direito assegurado à paridade e à integralidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 13439/19**

Percebe-se, de plano, que o intuito da revisão em análise é levar em consideração as contribuições incidentes sobre a parcela remuneratória intitulada "Gratificação – Art. 57, VII, da LC 58/03", de modo que os cálculos proventuais assim efetuados resultassem em proventos maiores do que aquele concedido com fundamento na regra do art. 3º, da EC 47/05 (paridade e integralidade).

Pois bem.

Acerca de tal cenário, convém pontuar a competência desta Corte diante do ato concessório de revisão em análise, uma vez que a alteração proposta foi com fundamentação diversa daquela que foi utilizada no ato concedido anteriormente (alteração da fundamentação legal), consoante os termos postos no inciso III, do artigo 71 da Constituição do Estado da Paraíba.

Cabe pontuar, ainda, que a competência desta Corte é a de "apreciar, para fins de registro, a legalidade" dos atos de pessoal em geral, com as devidas exceções positivadas, não devendo adentrar, portanto, no mérito de qual fundamentação legal seria a mais vantajosa para o servidor em processo de aposentação, cabendo tal encargo ao órgão previdenciário competente.

Ressalta-se, ademais, que o direito ao gozo de aposentadoria com integralidade e paridade não é necessariamente o mais vantajoso, uma vez que vinculado aos reajustes dos servidores em atividade, o que pode se dar em periodicidade superior ao reajuste dos benefícios não vinculados aos servidores da ativa, devendo ser analisado os fatos e o direito, caso a caso, para fins de se vislumbrar qual a fundamentação mais adequada.

Superado tal ponto, tem-se que a Sra. Jacinta de Fátima Oliveira Ramos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

teve concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, decorrente do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado de governo, com base no art. 3º, I, II e II da Emenda Constitucional 47/2005, tendo esta aposentadoria sido julgada por esta Corte nos autos do Processo TC nº 07418/19, ex vi do Relatório da Auditoria.

Entretanto, posteriormente, referida senhora formulou requerimento junto a PB Prev (fls. 5), solicitando revisão de sua aposentadoria, para fins de se ser conferida com base na regra consubstanciada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04.

Assim, a servidora requereu que sua aposentadoria observe as regras do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, com benefício calculado conforme as disposições dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.

Dessa forma, houve a inclusão de vantagens recebidas pela servidora, como a Gratificação por Atividades Especiais – GAE, na base de cálculo dos proventos de inatividade, pois nessas parcelas incidiram contribuição previdenciária.

Como dito acima, após a análise dos autos, a Auditoria fez restrições quanto ao cálculo de revisão dos proventos, posto entender que o órgão previdenciário não observou a limitação estabelecida no art. 40, § 2º da Constituição Federal, aduzindo, sob esse aspecto, que o valor dos proventos excedeu o da última remuneração do cargo efetivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

Em sede de defesa, o gestor do Instituto Previdenciário Estadual, dentre outras considerações, apresentou algumas decisões deste Eg. Tribunal de Contas, em que destaca o entendimento de que algumas parcelas temporárias, por terem composto a remuneração de contribuição, podem refletir nos benefícios.

A respeito, é importante destacar inicialmente a necessidade de se diferenciar o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidor público efetivado com base na média das remunerações utilizada como base para as contribuições do servidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, do cálculo da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, a qual servirá de limite para o valor dos proventos, conforme adiante se verá.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41/03, ao dar nova redação ao art. 40, § 3º da Constituição Federal, assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

fixados na forma dos §§ 3º e 17:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base de contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

(grifos nossos)

A propósito, a lei disciplinadora do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional acima referida, é a Lei 10.887/2004, que assim dispõe em seu art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º e art. 4º, §§ 1º e 2º, de mais interesse ao caso em apreço:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-decontribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

[...]

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

[...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 13439/19**

- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.
- X - o adicional de férias;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

[...]

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 401 da Constituição Federal. (grifos nossos)

Destarte, considerando as aposentadorias concedidas com fulcro nas normas constitucionais advindas da Emenda Constitucional nº 41/03, observa-se que o valor dos proventos do servidor corresponderá, a princípio, ao montante decorrente da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as suas contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, ou seja, tomar-se-á apenas 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuição atualizadas do período legal.

Por sua vez, como se pode inferir do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04 acima transcrito, a **remuneração base de contribuição** é constituída do **vencimento do cargo efetivo acrescido de todas as demais vantagens percebidas pelo servidor**, à exceção apenas daquelas mencionadas nos incisos do referido preceito legal.

Logo, é de se ver, por outro lado, que à exceção das parcelas constantes no referido dispositivo, todas as demais vantagens que o servidor perceber em folha de pagamento deve integrar a remuneração de contribuição.

Nesse contexto, é de se destacar que o nosso sistema previdenciário festeja, no âmbito constitucional, o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ou seja, não pode haver concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. Essa equivalência entre benefícios e contribuições, e vice-versa, constitui a base atuarial de todo e qualquer plano previdenciário. Daí, a Constituição Federal mencionar, ao autorizar a criação de sistemas securitários para servidores públicos, o equilíbrio nos campos financeiro e atuarial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

Dessa forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integram os proventos de aposentadoria ou a pensão. Exsurge indevido, portanto, o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (RE 589.441-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-12-08, DJE de 6-2-09).

Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-09, 1ª Turma, DJE de 8-5-09).

Assim, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode haver contribuição sem benefício, logo, a remuneração que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício deve ser agora base também para os proventos ou pensão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, ainda estabelece assim:

Art. 1º ...

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

Observe-se não ser absoluta sequer a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão "quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição".

Relativamente à limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 402, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/043 não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio § 3º do art. 40 da CF/88 determina que se considere, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

Art. 40. Omissis.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir "remuneração do servidor" com "remuneração do cargo". Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional, todas integráveis à remuneração de contribuição, portanto, consideradas para fins de incidência da contribuição previdenciária, não se estando a tratar aqui de incorporação de vantagem, nos moldes anteriormente previstos em determinados Estatutos de Servidores Públicos.

É justamente essa a possibilidade prevista na legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional – a de integração de parcelas da "remuneração do servidor" à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro.

Aqui, é de se destacar, em acréscimo a todas as considerações já formuladas, que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição.

A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes a adicional por tempo de serviço da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculos dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como no ato de revisão ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Destaca-se que, nesse caso, não há que se falar em incorporação dessas parcelas à remuneração do servidor, havendo apenas a consideração delas para efeito de teto do benefício previdenciário. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.

No caso em exame, ao compulsar os documentos enviados pelo órgão concedente (fls. 88), observa-se que o cálculo dos proventos pela média correspondeu a R\$ 1.188,88, enquanto o valor da última remuneração equivaleu a R\$ 1.142,36, estabelecendo neste, portanto, o valor dos proventos.

A esse respeito, observa-se que a PBPREV incluiu no montante da última remuneração, para efeito de teto, o valor relativo à gratificação de atividade especial (art. 57, inciso VII da LC 58/03).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

Conforme fichas financeiras constantes dos autos, a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive na gratificação de atividade especial, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo.

Destarte, à luz das considerações ora postas, não se vislumbra irregularidade nos cálculos proventuais efetivados por meio do ato de revisão de aposentadoria em causa.

Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial no sentido da legalidade do ato de revisão de aposentadoria em apreço. **É o parecer(MPC).**

Dianta das conclusões da auditoria e do MPC a aposentanda e o gestor não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, frisando que:

“A Auditoria, em seus relatórios, apontou que a servidora não preencheu o requisito da idade mínima de 51 anos, uma vez que, a época da aposentadoria contava com 50 anos, 07 meses e 23 dias. Ademais, constatou que no ato concessório, *a fundamentação aplicada ao benefício em tela encontra-se incompleta*, sendo essas as únicas inconformidades restantes para a concessão do registro.

No entanto, em primazia aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança que deve nortear as relações do cidadão com a Administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 13439/19

Pública, da necessária estabilização das relações jurídicas e da consolidação fática do caso concreto, levando-se em consideração ainda os princípios da eficiência e da economia processual bem como da segurança jurídica e da confiança.

Neste sentido, uma vez comprovado o vínculo da servidora em período suficiente para a concessão do benefício e a realização dos demais requisitos, entende este *Parquet* que deva ser reconhecida a legalidade da presente aposentadoria e concedido o respectivo registro”.

Diante do exposto e considerando as inúmeras ponderações e fundamentações já feitas no decorrer da instrução deste processo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **CONCESSÃO** de registro da Revisão do ato aposentatório da Senhora Jacinta de Fátima de Oliveira Ramos, ex-ocupante do cargo público de Auxiliar de Serviço, com lotação à época na Secretaria de Estado de Governo.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13439/19**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro da Revisão do ato aposentatório da Senhora **Jacinta de Fátima de Oliveira Ramos**, ex-ocupante do cargo público de Auxiliar de Serviço, com lotação à época na Secretaria de Estado de Governo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 13439/19**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de março de 2.023.

**MFA**

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:05



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO